



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 34/XIV

Exposição de Motivos

A prioridade do Governo em assegurar a previsão de medidas excecionais no sentido de aumentar a capacidade e a celeridade de resposta das autarquias locais à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, bem como a prestação de serviços públicos próximos dos cidadãos, foi garantida com a publicação das Leis n.ºs 1-A/2020, de 19 de março, 4-B/2020, de 6 de abril, 6/2020, de 10 de abril e respetivas alterações promovidas pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

Reconhecendo as competências atribuídas às autarquias locais, as quais mantêm uma relação de proximidade com as populações, mas considerando também os riscos de agravamento da situação financeira dos municípios, o Governo vem propor, por se manter a sua atualidade, reforçar os efeitos, até 31 de dezembro de 2020, de um conjunto de medidas que pretenderam promover a agilização de procedimentos de caráter administrativo, bem como a simplificação do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais para que a resposta à pandemia não comprometa o esforço de consolidação orçamental promovido por estes entes públicos.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À alteração das regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021;
- b) À segunda alteração à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19,
- c) À segunda alteração à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, que estabelece um regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Limites ao endividamento

- 1 - O disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica nos anos de 2020 e 2021.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 - Nos anos de 2020 e 2021, para efeitos da alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais, é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril

Os artigos 3.º-A, 5.º e 10.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

[...]

Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID -19, realizadas entre 12 de março e 31 de dezembro de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 2 - [...].
- 3 - O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo.]
- 2 - O disposto nos artigos 2.º a 6.º vigora até 31 de dezembro de 2020.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril

O artigo 10.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O disposto nos artigos 7.º-A a 7.º-E vigora até 30 de junho de 2020.
- 3 - O disposto nos artigos 2.º a 7.º, 7.º-F e 8.º vigora até 31 de dezembro de 2020.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de junho de 2020

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares